

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 791/2021/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.328503/2021-00

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Vigilância e Segurança, Patrimonial Preventiva e Ostensiva armada diurna/noturna, na área do centro tecnológico Vandeci Rack- JiParaná/RO. os serviços serão prestados na área localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da Rondônia Rural Show Internacional.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto pela empresa: PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA – CNPJ: 37.168.0007/001-27, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0024309739) e via e-mail (id- 0024315413), contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou no presente certame, alegando que cumpriu estritamente a regra editalícia que versa sobre a qualificação dos profissionais da empresa.

Alega ainda, que os documentos relativos a Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância, atendeu a exigência preconizada no ato convocatório, tendo ainda, apresentado o número maior que o exigido no edital (mais de 30 profissionais habilitados para atender o objeto da licitação).

Aduz em sequência, que o pregoeiro deveria ter diligenciado a sede da Polícia Federal, para elidir quanto a qualificação da empresa no que tange a autorização para prestação de serviços para grandes eventos.

Ainda em sua peça recursal, a empresa informou que houve Inversão de fases no referido pregão, alegando que o pregoeiro não procedeu de forma equivocada a convocação via sistema para esclarecer pontos relativos a documentação de habilitação da empresa.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada habilitada a empresa recorrente, tendo em vista que a empresa atende plenamente todas as exigências editalícias.

II – CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida (PROTEÇÃO MÁXIMA) apresentou sua peça recursal (id- 0024310555), como preconiza a legislação em comento, a qual alega que sua proposta se mostra mais vantajosa, e que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, haja vista que a mesma não atendeu as exigências do edital.

Alega que a recorrente deixou de apresentar os documentos elencados no item 13.8- item VI do edital - Certificado de qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos em cumprimento do Art. 19 da Portaria Nº3.233/12 da Polícia Federal que estabelece que "A atividade de vigilância patrimonial em grandes eventos", como preconiza o edital de licitação.

Aduz que a empresa recorrente além de não ter apresentado os documentos exigidos no edital (certificados de cursos de extensão de grandes eventos), elencou em seu rol de declarações o nome de 02 (dois) colaboradores pertencentes ao quadro de colaboradores da empresa recorrida, os quais manifestaram que não trabalham ou prestaram serviços para empresa recorrente.

Salienta em sua peça recursal, que a empresa recorrente deveria ter impugnado em tempo hábil o edital de licitação, haja vista, que a exigência versava sobre o encaminhamento dos certificados de qualificação dos vigilantes, e, não de uma declaração da empresa junto a Polícia Federal.

Por derradeiro, solicita que o recurso da empresa recorrente seja negado em seu provimento, mantendo assim, a habilitação de sua empresa no referido certame.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que "A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos" (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Imperioso destacar que o pregoeiro norteou seus atos dentro dos princípios que balizam a administração pública e ditames da lei de licitações, contudo, em revisão aos procedimentos licitatórios, conforme documentos de habilitação acostados no sistema SEI - (0024189982) – páginas 04-34 – Declaração de Tipo e Situação de Pessoa, o qual fora emitido pela Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos – CGCSP/MJSP – Polícia Federal, versam sobre o registro de vigilantes junto aquela Coordenadoria, contudo, a regra contida no ato convocatório no item 11.5, letra VI - *Certificado de qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos em cumprimento do Art. 19 da Portaria Nº3.233/12 da Polícia Federal que estabelece que "A atividade de vigilância patrimonial em grandes eventos, assim considerados aqueles realizados em estádios, ginásios ou outros eventos com público superior a três mil pessoas deverão ser prestadas por vigilantes especialmente habilitados.*

Desse modo, a empresa recorrente apresentou documentos adversos aos solicitados no edital e termo de referência, deixando assim de cumprir com a regra do edital quanto a qualificação dos profissionais com expertise para execução de grandes eventos como prevê a regra editalícia.

Em que pese a empresa tenha apresentado as declarações, não ficou evidente que os mesmos pertencem ao quadro funcional da recorrente, segundo o que alegou a empresa recorrida, houve uma possível consulta no site da Polícia Federal e coletou informações/dados, inclusive de 02 (dois) funcionários da empresa recorrida. Quanto a este fato, o Pregoeiro estará submetendo o processo e documentos relativos a habilitação da empresa recorrente, para a Gerência de Controle Interno da Supel, para fins de apuração das informações que foram aventadas pela recorrida.

Relativamente sobre o fato do pregoeiro não ter promovido a diligência junto a Polícia Federal, visando esclarecer a legitimidade e veracidade dos documentos da empresa recorrente, tal faculdade não foi empreendida pelo fato de que a empresa apresentou documento adverso ao solicitado no edital, ou seja, com base na vinculação do edital, a recorrente deixou de apresentar os *"Certificado de qualificação dos vigilantes em extensão" dos seus colaboradores.*

No que tange a *"inversão de fases"*, como argumentou a empresa recorrida, temos a informar que a informação não encontra fundamento, haja vista que conforme a Decreto Federal nº 10.024/2019, as fases no pregão eletrônico sempre deverão ser concatenadas, ou seja, não houve declaração de habilitação antes do processamento e julgamento da fase complementar de julgamento de propostas, na verdade, o que ocorreu foi a convocação da empresa preliminarmente vencedora da fase de lances (via

chat), licitante essa, que ofertara uma proposta aceitável (valor abaixo do estimado nos autos), a qual fora instada a esclarecer pontos relativos aos documentos de habilitação.

Por fim, precisamos elidir que consta na ata (id-0024186881), o histórico de mensagens informando a dinâmica de todas as fases do referido pregão eletrônico como preconiza a legislação pertinente.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar IMPROCEDENTE o recurso da empresa: **PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA, MANTENDO assim a decisão que HABILITOU** a empresa recorrida no presente certame.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2.022.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 326/2022/PGE-PA

Referência: Processo Administrativo nº 0025.328503/2021-00. Pregão Eletrônico nº 791/2021/GAMA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de licitação GAMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância e segurança, patrimonial, preventiva e ostensiva, armada, diurna/noturna, na área do centro tecnológico Vandeci Rack - Ji-Paraná/RO. Os serviços serão prestados na área localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da Rondônia Rural Show Internacional.

Valor Estimado: R\$ 176.689,50.

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Licitante inabilitada por ter apresentado documento diverso do exigido no edital. Recurso Administrativo. Conhecimento. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, pela recorrente PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA em face de decisão que a inabilitou pelo fato da mesma não ter apresentado “Certificado de qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos”, conforme exigido no item 13.8, VI, do Edital de licitação (0023731986).
2. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por meio dos Despachos de ids. 0024489599 e 0027605571, para fins de análise e parecer jurídico.
3. O pregoeiro responsável opinou pela improcedência do recurso, conforme visto no id. 0024487249.
4. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 791/2021/GAMA/SUPEL/RO.
5. Houve apresentação de contrarrazões.

II - ADMISSIBILIDADE

6. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

III.1 - Do recurso interposto pela empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (IDs 0024309739 e 0024315413)

7. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a inabilitou no presente certame, alegando que cumpriu a exigência prevista no item 13.8, VI, do Edital, quanto ao certificado de qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos.

8. Alega que apresentou documentos comprobatórios de qualificação de mais de 30 vigilantes, com qualificação suficiente para atender ao objeto da licitação, contudo a Comissão de Licitação está utilizando-se de formalismo exagerado para aferir a capacidade da mesma. Complementa afirmando que a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA foi habilitada mesmo tendo apresentado 01 (um) documento de comprovação de realização de vigilância em grandes eventos.

9. Sustenta, ainda, que, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, a Comissão de Licitação deveria ter promovido diligências para apuração de eventuais dúvidas quanto à comprovação de habilitação técnica. Também requer que a Comissão promova diligência apuratória junto à Polícia Federal para aferir a qualificação exigida no item 13.8, VI, do Edital.

10. Afirma que a ordem natural do pregão não foi respeitada, pois houve uma inversão de fases que vai de encontro com o entendimento do TCU. Ademais, informa que o pregoeiro não negociou com o licitante vencedor para obter melhor proposta de preços.

11. Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro.

III.2 - Das contrarrazões da empresa PROTEÇÃO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA (IDs 0024310555 e 0024344072)

12. A contrarrazoante, em sua defesa, assevera que a empresa recorrente não atendeu às regras previstas no instrumento convocatório, haja vista que não apresentou os documentos solicitados no item 13.8, VI, do Edital.

13. Argumenta ainda que "na área da vigilância privada, os vigilantes são autorizados a prestarem serviços em várias áreas, desde que tenham o curso de extensão específico, concluídos em academias especializadas e autorizadas pela Polícia Federal que Emitirá o Certificado garantindo que o vigilante é possuidor deste curso e assim poderá executar a atividade na área específica".

14. Afirma também que o documento apresentado pela recorrente não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital. Outrossim, complementa informando que no documento apresentado pela empresa recorrente consta o nome de 02 (dois) funcionários da PROTEÇÃO MÁXIMA que declaram que a empresa PVH-SEG está usando seus dados pessoais de maneira indevida para concorrer no certame ora em comento (vide boletins de ocorrência - id. 0024344072).

15. Sustenta, ainda, que, caso a recorrente não tivesse concordado com a exigência editalícia, deveria ter impugnado o edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

16. Ao final, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, para que seja mantida a decisão do pregoeiro.

III.3 - Decisão do Pregoeiro (ID 0024487249)

17. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro decidiu julgar "IMPROCEDENTE o recurso da empresa: PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, MANTENDO assim a decisão que HABILITOU a empresa recorrida no presente certame".

4 - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

18. Inicialmente, cabe relatar que a recorrente em momento algum insurgiu-se contra a exigência de apresentação do "Certificado de qualificação dos vigilantes em extensão de grandes

eventos” como condição de habilitação.

19. Em análise aos documentos de habilitação da recorrente (0024189928 - pág. 21), verificou-se que a mesma, para comprovar a qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos, apresentou “Declaração de Tipo e Situação de Pessoa” de 30 colaboradores (0024189982 - pág. 5/34). Contudo, tal documento versa sobre o registro de vigilantes junto à Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal, não sendo válido para habilitação, mesmo porque o item 13.8, VI, do ato convocatório estipula que deverá ser apresentado “Certificado de qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos”. Desse modo, verifica-se que a licitante apresentou documento diverso do exigido no Edital de licitação.

20. Havendo algum erro, intencional ou não, que acarrete descumprimento de uma exigência editalícia considerada essencial ou material, faz-se necessária a inabilitação da licitante, pois sua conduta afronta os princípios licitatórios, com destaque para os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre as licitantes.

21. No caso dos autos, a recorrente cometeu um erro essencial, já que não apresentou o documento de habilitação correto, ato confessado pela recorrente por meio da afirmação de que a realização de diligências na Receita Federal supriria eventuais informações (vide pág. 2 - id. 0024309739).

22. Como dito inicialmente, a recorrente não fez nenhum tipo de questionamento (pedido de esclarecimento/impugnação) relacionado ao “Certificado de qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos” na fase pertinente. Ou seja, aceitou todos os termos da licitação.

23. Ressalta-se que o Edital, em seu item 13.15, estabelece que **“As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.”**

24. O Edital está claro e vincula todas as licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

25. Sabe-se que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências do instrumento convocatório. Com efeito, *“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778).

26. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

27. Com isso, restou observado que não ocorreu o excesso de formalismo alegado pela recorrente. Verifico, ainda, que a análise dos documentos pelo pregoeiro deu-se com base em critérios indicados no Edital e seus anexos.

28. Sobre a afirmação da recorrente de que a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA apresentou apenas 01 certificado para comprovar a qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos, ressalto que, analisando os documentos habilitatórios da referida empresa (0024189302 - págs. 80/159), é possível verificar a existência de 40 certificados de curso de extensão em segurança de grandes

eventos, bem como “ficha de registro de empregado” dos vigilantes que fizeram o curso mencionado, razão pela qual a afirmação da recorrente não se sustenta.

29. Acerca da alegação da recorrente de que a Comissão de Licitação não promoveu diligências para apuração de eventuais dúvidas quanto à comprovação de habilitação técnica, ressalto que, em análise à Ata da sessão (0024186881 - pág. 3), verifiquei que o pregoeiro suspendeu o certame em 14/02/2022 para promover diligências com o fim de elidir pontos relativos aos documentos habilitatórios da empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. Desse modo, a alegação da recorrente não se sustenta.

30. No que tange à realização de diligências, explico que o saneamento decorrente destas não pode afetar a substância dos documentos apresentados pela licitante durante o certame, por expressa determinação legal (art. 43, § 3º da Lei 8.666) e editalícia (item 23.3). Ademais, o TCU possui entendimento no sentido de que deverão ser sanadas mediante diligências “*simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.*” (Acórdão 2302/2012-Plenário).

31. No caso dos autos, não se trata de simples omissão ou irregularidade na documentação de qualificação técnica, pois, como dito acima, o certificado exigido pelo Edital de licitação é essencial para a boa execução do objeto do certame. Ademais, caso o Pregoeiro permitisse que a recorrente apresentasse os certificados fora do momento oportuno, estar-se-ia prejudicando as demais licitantes que apresentaram a documentação na fase de habilitação.

32. Ressalto ainda que o pedido da licitante quanto à diligência apuratória junto à Polícia Federal (PF) não tem cabimento, pois não é o órgão público que tem que comprovar que a licitante cumpre as exigências editalícias, mas sim a própria participante do certame. Inclusive, a partir das circunstâncias do caso concreto, é possível presumir que o “Certificado de qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos”, exigido no Edital, fica na posse dos empregados da licitante e esta tem/deveria ter acesso facilitado a tais documentos, o que é mais um motivo para se rejeitar o pedido de diligência junto à PF.

33. Quanto à afirmação da recorrente de que houve inversão de fases durante o certame, ressalto que, em análise à Ata da sessão (0024186881), verifiquei que as fases do Pregão Eletrônico ocorreram em conformidade com o Decreto Federal nº 10.024/2019 (arts. 36 a 44), razão pela qual a alegação da recorrente não se sustenta.

34. Por fim, acerca da alegação da recorrente de que o pregoeiro não negociou com a licitante vencedora para obter melhor proposta de preços, ressalto que, analisando-se a Ata da sessão (0024186881), constatei que o pregoeiro, em 18/02/2022, às 10:03:40, verificou com a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA a possibilidade da mesma reduzir o valor da proposta, portanto não há o que se falar em ausência de tentativa de negociação para redução do preço final.

5 - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria **não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro** em sede recursal.

36. O presente parecer dispensa a aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 9º, I, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

37. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

38. Por fim, alerta-se à autoridade superior que, ao julgar o recurso em última instância, indique corretamente o item do edital causador da inabilitação da recorrente, qual seja, item 13.8, VI, conforme despacho de id. 0027605571.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Cássio Bruno Castro Souza

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Bruno Castro Souza, Procurador(a)**, em 08/04/2022, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027965124** e o código CRC **D9B0E72E**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0025.328503/2021-00

SEI nº 0027965124



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 37/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação - GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 791/2021/DELTA/SUPEL/RO

Processo: 0036.445232/2020-38

Interessado: Secretaria de Estado de Agricultura - SEGRI/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância e segurança, patrimonial, preventiva e ostensiva, armada, diurna/noturna, na área do centro tecnológico Vandeci Rack - Ji-Paraná/RO. Os serviços serão prestados na área localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da Rondônia Rural Show Internacional.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0027896677), expedido em observância às razões recursais e respectivas contrarrazões apresentadas (Id. Sei! 0024309739 e 0024310555), e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! 0027965124), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão de Licitação.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA** em face da decisão que **HABILITOU** a empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA** para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/GAMA.

À Pregoeira da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 11/04/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028018237** e o código CRC **70DA3879**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00791/2021

Às 15:08 horas do dia 12 de abril de 2022, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00791/2021, referente ao Processo nº 0025328503202100, a autoridade competente, Sr(a) ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 1

Descrição: Administração pública

Descrição Complementar: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Vigilância e Segurança, Patrimonial Preventiva e Ostensiva armada diurna/noturna, na área do centro tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO. os serviços serão prestados na área localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da Rondônia Rural Show Internacional.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Valor Estimado: R\$ 176.689,5000

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Intervalo Mínimo entre Lances: 2,00 %

Adjudicado para: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 164.357,7000 .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	12/04/2022 15:08:34	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 07.719.705/0001-02, Melhor lance: R\$ 164.357,7000

Fim do documento